MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 937 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pela União com o objetivo de suspender decisões que anteciparam os efeitos da tutela a fim de permitir a magistrados do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a percepção de "ajuda de custo para moradia", não obstante residam com quem percebe vantagem da mesma natureza.

A presente suspensão foi originalmente protocolizada no Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência para esta Suprema Corte. Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*:

> *"Cuida-se de pedido de suspensão proposto pela União visando ao sobrestamento dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária n.º 0037927-06.2015.4.02.5101, em trâmite na 20.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*
>
> *Na origem, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha e outros, integrantes da magistratura federal do trabalho, ajuizaram ação ordinária contra a União, pleiteando 'a implantação - mediante folha de pagamento suplementar - do pagamento dos valores devidos aos juízes federais do trabalho a título de ajuda de custo para moradia, com base no artigo 65, II, da LOMAN, com efeitos financeiros a contar de 15 de setembro de 2014' (fl. 62), não obstante residam com quem percebe vantagem da mesma natureza.*
>
> *A MM. Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dra. Ana Lúcia Petri Betto, antecipou a tutela para 'determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9834591.

promova a implantação - mediante inclusão em folha de pagamento suplementar - do pagamento dos valores devidos aos magistrados do trabalho a título de ajuda de custo para moradia com base no art. 65, II, da LOMAN. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014, tomando-se por referência o mesmo valor pago a todos os demais juízes federais, ou seja, no montante idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal' (fl. 16).

A decisão foi objeto de pedido de suspensão perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual foi indeferido (fls. 363/385).

A União renova o pedido de suspensão, alegando grave lesão à ordem econômica, dizendo, ainda, que a decisão padece de flagrante ilegalidade, tendo em conta o disposto no art. 1.º, caput e § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992 e no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão, se acha vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional do respectivo decisum.

Nesse sentido é o art. 25 da Lei nº 8.038/90:

> *Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional , compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.*

É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9834591.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto na Lei nº 8.038/90 e na jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, compete ao Presidente desta eg. Corte suspender a execução de medida liminar ou de sentença proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional.

I - In casu*, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça o exame do pedido de suspensão, tendo em vista a natureza constitucional da decisão impugnada e do fundamento da ação originária (artigos 1º, inciso III, 6º, 196, 198 e 203 da Constituição Federal), razão pela qual não se conheceu do pedido de suspensão formulado pelo ora agravante (Precedentes do STJ e STF).*

Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS n.º 1.636/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 24/10/2012).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CAUSA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a causa petendi *é de natureza constitucional, nada importa a dimensão infraconstitucional que lhe tenha dado o juiz ou o tribunal local, nem o fundamento do pedido de suspensão; a vocação dela é a de ter acesso ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido (AgRg na SLS n.º 1.372/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, Dje 23/09/2011).*
O Supremo Tribunal Federal assim também já se manifestou:

Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, 'para a determinação da competência do Tribunal, o que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9834591.

tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, mutatis mutandis*, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário' (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995) (SS n.º 2.918/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/05/2006).*

In casu*, a questão controvertida gravita em torno de matéria constitucional, relativa à violação do princípio da isonomia perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao limitar o direito à percepção da ajuda de custo para moradia, impôs requisito não previsto pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada nos autos da Ação Originária n.º 1.773/DF (relator o Ministro Fux).*

Extrai-se, por oportuno, o seguinte trecho da petição inicial:

[...]

Os autores são integrantes da magistratura federal do trabalho, com lotação no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, todos em pleno exercício da atividade judicante.

Nessa qualidade, os autores teriam direito ao benefício do auxílio moradia concedido a todos os magistrados brasileiros através da Loman, bem como da decisão proferida na AO n.º 1.773 MC/DF. Todavia, aos autores lhes foi negado o direito com base em Resolução n.º 199, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve o propósito de regulamentar a concessão do referido auxílio moradia disposto no artigo 65, II, da Loman, em estrita obediência ao comando proferido na referida ação de competência originária do STF (fl. 50. Sem destaque no original).

A confirmar a vocação constitucional da causa, destaque-se da decisão proferida pelo Ministro Fux na Ação Originária n.º 1.773 MC/DF, in verbis*:*

[...]

A tese da inexistência de uma deliberação legal ou administrativa específica voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos magistrados federais não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9834591.

> *fundado na Carta de 1988, mormente se considerado que a regulamentação, já existente em diversos tribunais, e nesta própria Corte Suprema, tem criado uma diferenciação iníqua e odiosa entre os magistrados: de um lado os que já têm reconhecido o direito à ajuda de custo para fins de moradia, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que, ainda, não tiveram o reconhecimento expresso da administração judicial do direito à referida parcela.*
>
> *[...]*
>
> *Em um Estado de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sob análise, a fim de que uma pretensa ausência de especificação do que instituído como vantagem legalmente prevista e já paga a inúmeros magistrados não seja obstáculo para sua extensão àqueles que dela foram indevidamente alijados.*
>
> *Analisado o tema* sub judice *sob uma ótica jurídico-principiológica, é de se ressaltar que não podem existir castas no Poder Judiciário. Magistrados que ocupam um mesmo cargo são regidos por uma mesma lei, Lei Complementar n.º 35/79, e que encontram-se em situações muito semelhantes não podem receber tratamentos díspares.*
>
> *Sob outro enfoque, o exercício da função jurisdicional destinado à preservação do princípio da isonomia não pode ficar a mercê do pronunciamento dos órgãos administrativos do Poder Judiciário. Uma vez provocado, o Poder Judiciário deve reconhecer os direitos pretendidos pela parte autora de uma ação, mormente quando estiverem alicerçados solidamente no ordenamento jurídico (DJe, 19/09/2014. Sem destaque no original).*
>
> *Ante o exposto, não conheço do presente pedido de suspensão, determinando a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal*".

É o relatório necessário. Decido.

O deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9834591.

requisitos: a matéria em debate ser constitucional acrescido da ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese em apreço, a matéria constitucional em debate seria a alegada violação do princípio da isonomia perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao limitar o direito à percepção da "ajuda de custo para moradia", teria imposto requisito não previsto pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada nos autos da Ação Originária 1.773/DF, relatada pelo Ministro Fux.

Passo então ao exame do segundo requisito: ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Como visto, a decisão que se pretende suspender permitiu, com efeito retroativo a setembro de 2014, o pagamento de "ajuda de custo para moradia" a diversos magistrados trabalhistas cujos cônjuges ou companheiros já recebiam a mesma verba, portanto, em desacordo com a Resolução 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a matéria.

Segundo informações da Presidência do TRT da 1ª Região, o impacto desse pagamento, considerado o efeito retroativo, é de R$ 612.006,66 (seiscentos e doze mil e seis reais e sessenta e seis centavos). Some-se a isso o efeito multiplicador da causa.

Por essas razões, defiro o pedido.

Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9834591.